LEI Nº 1.533, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

PROMULGADO EM 28/03/23
PUBLICADO NO PLACAR DA
PREFEITURA EM 30/03/23

"Disciplina, no âmbito do Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, a aplicação da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU**, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo disciplinar dispositivos previstos pela Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, versando sobre a realização de licitações e celebração de contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás.

Art. 2º - As presentes disposições abrangem todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e as demais entidades vinculadas ao Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás.

Art. 3º - Com base na Lei Orgânica e na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Chapadão do Céu, será de competência das Secretarias Municipais e dos demais órgãos demandantes, o desenvolvimento da fase preparatória e a instrução dos processos licitatórios, bem como de outras atribuições previstas pela Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, dentre as quais:

I - a elaboração da pesquisa de preços, em consonância com as normativas definidas em regulamento municipal;

II - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando for o caso;

III - a elaboração de Termo de Referência - TR, nos termos disciplinados em regulamento municipal.

CAPÍTULO II

DA RECEPÇÃO DAS NORMAS

Art. 4º - As normativas definidas em regulamento do Governo do Estado de Goiás e os regulamentos da União editados para a execução da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, poderão ser aplicadas supletiva ou subsidiariamente no âmbito do Município de Chapadão do Céu, conforme o caso.

§ 1º No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.

§ 2º A adesão parcial às normas editadas pelo Governo do Estado de Goiás ou aos regulamentos da União, não impede o Município de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º - O Município poderá, na forma de regulamento, elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o caput deste artigo, quando realizado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo Município na realização de licitações e na execução dos contratos.

§2º A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o caput deste artigo, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 6º - As licitações realizadas com base na Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, serão conduzidas por Agentes de Contratação, auxiliados por equipes de apoio, designados pela autoridade competente.

§ 1º Os Agentes de Contratação e os membros das equipes de apoio serão, preferencialmente, servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 2º O Pregoeiro será um dos Agentes de Contratação, o qual ficará designado para a condução do procedimento denominado Pregão.

Seção II

Da Comissão de Contratação

Art. 7º - Nas hipóteses de licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo ou que envolvam bens ou serviços especiais, será nomeada Comissão de Contratação, composta no mínimo por 03 (três) membros, designados preferencialmente entre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Seção III

Da Comissão de Especial

Art. 8º - Quando se tratar de licitação na modalidade de concurso ou de certame licitatório que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por Comissão Especial, composta conforme despacho da autoridade superior e contando, pelo menos, com o Agente de Contratação e equipe de apoio, podendo ser convocados outros membros, quando necessários.

Parágrafo Único. A convocação de outros membros para a formação da Comissão Especial referida no *caput,* ocorrerá entre pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, sejam agentes públicos ou não.

Seção IV

Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão

Art. 9º - O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação ou a Comissão Especial podem contar com o apoio da Secretaria da Procuradoria-Geral e de setores técnicos para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

Parágrafo Único. O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no *caput* deve se dar por meio de manifestações ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos das propostas, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de exigências de qualificação técnica e financeira, dentre outros.

CAPÍTULO V

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 10 - Compete à Secretaria requisitante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido para a satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso conclua-se pela viabilidade da contratação.

§ 1º É obrigatória a elaboração do ETP, nos termos do artigo 18, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/21, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Poder Executivo de Chapadão do Céu - GO, bem como por ocasião da prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo Município;

III – de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou da contratação direta supere a importância de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), exceção feita aos processos de credenciamento;

IV- quando houver necessidade de audiência ou consulta pública.

§ 2º A obrigatoriedade da elaboração do ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas, enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º, do artigo 90, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º A alocação de riscos do objeto a ser licitado será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 5º A descrição do objeto, considerando o seu ciclo de vida será confeccionada quando necessária, a depender da complexidade do objeto, devidamente atestada pela Secretaria demandante, e à análise de conveniência e oportunidade da Administração.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 - O Sistema de Registro de Preços diz respeito a um procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração, com vistas ao atendimento de necessidades futuras do Município.

Art. 12 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 13 - Os órgãos e entidades municipais poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes de outros órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo Único. Na qualidade de órgão gerenciador, os órgãos e entidades municipais poderão disponibilizar suas Atas de Registro de Preços para adesão por outros órgãos e entidades municipais.

Art. 14 - Os órgãos e entidades municipais poderão realizar contratações diretas, mediante o sistema de registro de preços, mesmo não havendo outros órgãos participantes.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Seção I

Da Competência

Art. 15 - Os atos previstos na legislação aplicável às aquisições e contratações da Administração Pública, que tenham por fulcro a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 e exijam manifestação jurídica, serão desempenhados pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Complementar nº 153, de 24 de maio de 2022, dispondo sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Chapadão do Céu - GO.

Seção II

Da Dispensa da Análise Jurídica

Art. 16 - Fica dispensada a análise jurídica:

I - nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

II - nos convênios, quando houver minuta padronizada.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, ainda que preenchidos os requisitos do *caput,* o procedimento deve passar por análise jurídica.

Seção III

Dos Modelos Padronizados

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Diretoria de Licitações e Contratos e da Diretoria de Compras e Almoxarifado, poderá

estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de Termos de Referência, de contratos e de outros documentos.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 18 - Fica criada a Comissão Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, para a solução de controvérsias entre o Município de Chapadão do Céu - GO e particulares submetidas à Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, referentes, em especial, ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Parágrafo Único. Os estudos para a definição da estrutura, da competência, da composição, do funcionamento e dos procedimentos para a resolução de controvérsias pela Comissão Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos deverão ser detalhados em regulamento municipal.

CAPÍTULO IX

DA PUBLICIDADE

Art. 19 - A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal n.° 14.133, de 01 de abril de 2021, tais como avisos de licitação, extrato de contrato, termos aditivos, contratações diretas, se dará mediante publicação no PNCP – Portal Nacional de Contratações Pública, Diário Oficial dos Municípios de Chapadão do Céu - GO e/ou em jornal de circulação local ou regional e/ou sítio eletrônico, nos casos em que a legislação federal obrigar.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 28 dias do mês de março de 2023.

VINÍCIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO MUNICIPAL

G A B I N E T E

Portaria n.º 530/GAB/2022

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que a
presente portaria foi publicado
no placar
no dia 01 / junho / 2022
Chapadão do Céu 01 / 06 / 2022
Rosangela

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Art. 1º - Art. 1º - ***Nomear*** Gestor das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Chapadão do Céu, o Sr. **LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA,** lotado na Secretaria de Administração, a partir do dia 01 de junho de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 002 de 04 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, ao 01 dia do mês de junho do ano de 2022.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO EM EXERCÍCIO

PORTARIA N° 016/ADM, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Designa servidores para funções relacionadas a contratação e gestão de contratos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

CONSIDERANDO o perfil técnico e competências necessárias para o desempenho das atividades previstas na referida legislação;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Jakeline Souza Silva, Superintendente do Departamento de Licitações e Contratos, matrícula 1004023201, como Agente de Contratação, responsável por conduzir e acompanhar os procedimentos licitatórios, elaborar os documentos necessários, coordenar as etapas de seleção de fornecedores e fiscalizar a execução dos contratos firmados.

Art. 2º Designar o servidor Abdias Neto de Souza, Assessor Técnico I, de matrícula 12004089299, como Gestor de Contratos, encarregado de acompanhar a execução dos contratos administrativos, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas, avaliar os resultados alcançados e adotar medidas corretivas, quando necessário, visando garantir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIAS, em 24 de junho de 2025.

LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA:02728685150

Assinado digitalmente por LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA:02728685150
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=00597582000135, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA:02728685150
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2025.06.24 09:28:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Secretário Municipal de Administração

Decreto n° 006 de 09 de janeiro de 2025.

"Dispõe sobre nomeação da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo Art. 155, I, "g" da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto nos Arts. 07 e 08 da Lei n° 14.133/21 e Decreto 11.246/2022 e Art. 6° da Lei Complementar n° 155 de 24 de junho de 2022.

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear para compor a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO os (as) Srs. (as): JAKELINE SOUZA SILVA - Presidente e Pregoeira, BRUNO SILVA BORGES – Suplente, ABDIAS NETO DE SOUZA e DANIANI APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA – Membros e Equipe de Apoio.

Art. 2° - A Comissão deverá colaborar com a elaboração, analisar e julgar os procedimentos licitatórios, lavrando em ata suas conclusões, na forma da Lei.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o Decreto n° 005 de 08 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825

Assinado de forma digital por VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
Dados: 2025.01.09 11:53:47 -03'00'

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
Prefeito Municipal